



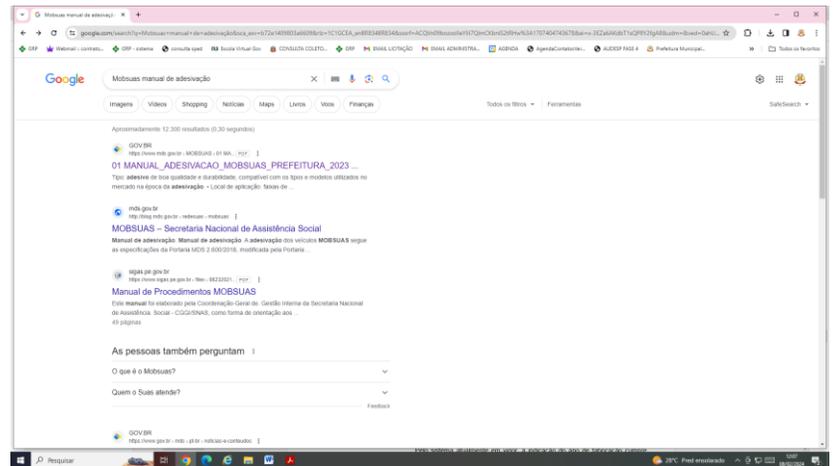
Socorro, 08 de fevereiro de 2024.

**Ref.:** Resposta a pedido de esclarecimento do **PROCESSO Nº 128/2023/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023**, cujo objeto é o **Aquisição de um veículo, zero km, tipo passeio, a ser adquirido com recursos oriundos de Emenda Parlamentar 202330520004, destinada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Socorro/SP- APAE, programação nº 35521060230003, através do Ministério da Cidadania, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do Edital.**

Resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação encaminhado, através da plataforma **BBMNET**, tempestivamente, pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, conforme segue:

**“1) DA PLOTAGEM – ITEM 01 - É texto do edital: “Padronização visual do ministério da cidadania, conforme descrito no manual de adesivação veicular mobsuas em anexo”. Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as empresas do ramo de plotagem de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento. Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.”**

**Resposta:** Conforme consta no Termo de Referência “Carroceria na cor branca com padronização visual do Ministério da Cidadania, conforme descrito no manual de adesivação veicular Mobsuas em anexo;” Ocorre que se trata de veículo a ser adquirido com recursos de convênio que exige a observação do manual de adesivação veicular Mobsuas e o mesmo pode ser acessado por qualquer pessoa através de pesquisa nos browsers de pesquisa Google, Mozilla, Edge e outros que trazem na primeira tela de pesquisa o link de acesso: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/marcas\\_selos/2023/MOBSUAS/01%20MANUAL\\_ADESIVACAO\\_MOBSUAS\\_PREFEITURA\\_2023%20\(3\).pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/marcas_selos/2023/MOBSUAS/01%20MANUAL_ADESIVACAO_MOBSUAS_PREFEITURA_2023%20(3).pdf), portanto não como se falar em omissão do edital uma vez que está claro que se deve seguir o **MANUAL DE ADESIVAÇÃO VEICULAR MOBSUAS**.



**2) É texto do edital: “Ano e modelo não inferior à data do orçamento”. Entretanto, o veículo que a requerente deseja fornecer possui ano de fabricação de fabricação 2023 e modelo 2024 (zero km). Pelo sistema atualmente em vigor, a indicação do ano de fabricação cumpre função nitidamente tributária, já que a classificação dos diversos veículos para efeito de incidência da Taxa Rodoviária Única (TRU) se dá através da conjugação dos elementos classe de utilização/procedência/potência mais tarde, sendo está a correspondente do ano em que se deu sua fabricação. Já o “ANO-MODELO” se constitui no referencial identificado do tipo, em termos de sua evolução no tempo, donde a correção de sua utilização como qualificação básica do bem no mercado automobilístico sem prejuízo do acréscimo de outras características que possam traduzir numa mais perfeita indigitará daquele veículo que esteja sendo oferecido, como a presença de acessórios, motor mais potente, pintura especial, etc. Assim é que a própria indústria automobilística promove a comercialização pelo ANOMODELO quando dos lançamentos dos seus produtos a cada exercício. Portanto, a referência ao ano de fabricação só subsiste para atendimento da legislação tributária, não fazendo sentido a exigência de sua citação para outros fins, máxime no jargão do comércio especializado, cujas práticas se assentam numa experiência de muitas décadas. Deste modo, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículos com ano de fabricação 2023 e modelo 2024.**



**Resposta:** informamos que o veículo ofertado deve observar que o ano e modelo não devem ser inferior a data de orçamento, uma vez que o processo foi aberto em 2023 e os orçamentos foram realizados no período anterior a esta abertura, porém no exercício de 2023, conforme determina a legislação vigente à época, porém não realizamos análise previa de proposta, portanto, as interessadas em participar no presente certame devem ser observar os critérios estabelecidos no Edital

**3) DA GARANTIA – ITEM 01 É texto do edital: “Prazo de garantia: (não inferior a 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem), a contar do recebimento e aceite dos veículos”. Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-ssistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias. Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r. Administração. Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.**

**Resposta:** Não realizamos análise previa de proposta, portanto, as interessadas em participar no presente certame devem ser observar os critérios estabelecidos no Edital.

**4) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN. A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, especificas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.**



**Resposta:** Com referência a Lei Ferrari CTB/CONTRAN, entende-se que não assiste razão quanto a necessidade de inserção desta no edital, pois a inserção desta no edital acarretaria risco à ampla competitividade no certame e ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudências do TCU e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme segue:

**ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. (...)**

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. 26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Cabe ressaltar ainda o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que trouxe a baila seu entendimento quanto a aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), esclarecendo que a aplicação desta Lei se mostra imprópria, vez que direciona o certame a concessionárias ou fabricantes, sendo considerado uma afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

**V – Exigência de Primeiro emplacamento – Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).** Dentre as diversas matérias que são objeto de constante acionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos a exigência de primeiro registro, licenciamento ou emplacamento em nome da Administração Pública, tendo esta Corte decidido no sentido de que tal exigência se mostra imprópria, vez que direciona o certame a concessionárias ou fabricantes. Das inúmeras decisões exaradas por esta Corte de Contas destacamos as seguintes: EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA. 1 – Em certames que objetivam a aquisição de veículos, mostram-se impróprias solicitações ou restrições que possam implicar endereçamento da disputa apenas a concessionárias e fabricantes, com base na Lei Federal nº 6.729/79, porquanto vulneram os princípios da isonomia e da livre concorrência.

[...] (TC-018212.989.20-6, Relatora: Dr.<sup>a</sup> Cristiana de Castro Moraes – Data de Publicação: DOE – 18/08/2020) EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANEAMENTO A POSTERIORI DA REGULARIDADE TRABALHISTA DAS MICROEMPRESAS E



EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA. (TC024033.989.21-1, Relator: Dr. Sidney Estanislau Beraldo – Data de Publicação: DOE – 16/02/2022) EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÕES, MÁQUINAS E VANS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Pacífica a jurisprudência no sentido da inadequação da imposição de primeiro licenciamento/emplacamento em nome do órgão licitante, o que acaba limitando a participação no certame às fabricantes e concessionárias, em afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência. Retificação da exigência de equipamentos de fabricação nacional (TC-024493.989.21-4, Relator: Dr. Antonio Roque Citadini – Data de Publicação: DOE – 09/03/2022) **(Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual - Exercício 2022).**

**Processo: TC-011589/989/17-7 - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL - SEÇÃO MUNICIPAL.** A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”. A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da Municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.



Faz necessário informar que a Municipalidade, busca a aplicação das normas legais que disciplinam sua validade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos, estando o edital formalmente em ordem.

Portanto de acordo com as jurisprudências atuais a inserção desta Lei no edital seria desarrazoada e descabida, uma vez que o edital está formalmente em ordem e atende a todas as normas legais cabíveis.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública observando sempre os princípios que norteiam o processo licitatório.

Diante do exposto, esta pregoeira, com todo o respaldo legal e ciente da regularidade do texto editalício opina por julgar **IMPROCEDENTE** o esclarecimento/impugnação interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, devendo ser mantida a presente licitação em todos os seus termos e datas, não havendo que se falar em republicação.

**Lilian Mantovani Pinto de Toledo**  
Pregoeira